



**PROCESSO TCE-PE Nº 18100474-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Pombos

**INTERESSADOS:**

Manoel Marcos Alves Ferreira

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS E AO RGPS. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA CLASSIFICADO COMO INSUFICIENTE. PRIMEIRO ANO DE MANDATO À FRENTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS REMANESCENTES INCAPAZES DE ENSEJAR MÁCULA ÀS CONTAS APRECIADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;



**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITM<sub>PE</sub>;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

**CONSIDERANDO** que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**Manoel Marcos Alves Ferreira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Instituir formalmente a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, no prazo da lei, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
3. Aprimorar o controle das disponibilidades por fonte dos recursos para evitar inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do município;
4. Adotar as medidas necessárias para garantir a correta consolidação das contas municipais, como requerido para a apresentação da prestação de contas de governo a este Tribunal de Contas;
5. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, consequentemente, das despesas autorizadas, para garantir, assim, o equilíbrio das contas públicas;
6. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

7. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 7a1dfa0-8481-4b10-9035-6942e2bb4f9d

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL